

**27/10/2025**

**SEGUNDA TURMA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 257.365 SANTA CATARINA**

|                   |   |
|-------------------|---|
| <b>RELATOR</b>    | <b>: MIN. NUNES MARQUES</b>   |
| <b>AGTE.(S)</b>   | <b>: M.E.</b>   |
| <b>ADV.(A/S)</b>  | <b>: CASSIO MAROCO</b>  |
| <b>AGDO.(A/S)</b> | <b>: RELATOR DO RESP Nº 2.024.993 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> |

*Ementa:* DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a *habeas corpus* impetrado decisão monocrática proferida por ministro do STJ.

2. A parte agravante sustenta configurada flagrante ilegalidade a justificar a admissibilidade da impetração e pleiteia, em síntese, a absolvição quanto à imputação de crime de estupro de vulnerável.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do *habeas corpus* para impugnar decisão monocrática de ministro do STJ.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Não se admite *habeas corpus* contra decisão monocrática de ministro de tribunal superior, sob pena de ficar configurada indevida supressão de instância.

5. É irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos para a configuração do crime de estupro de vulnerável, tratando-se de presunção absoluta de violência.

### **IV. DISPOSITIVO**

**HC 257365 AGR / SC**

6. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 17 a 24 de outubro de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Não participou do julgamento o ministro Luís Roberto Barroso.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 257.365 SANTA CATARINA**

|                   |   |
|-------------------|---|
| <b>RELATOR</b>    | <b>: MIN. NUNES MARQUES</b>   |
| <b>AGTE.(S)</b>   | <b>: M.E.</b>   |
| <b>ADV.(A/S)</b>  | <b>: CASSIO MAROCO</b>  |
| <b>AGDO.(A/S)</b> | <b>: RELATOR DO RESP Nº 2.024.993 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> |

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Trata-se de agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravante sustenta configurada flagrante ilegalidade a justificar a admissibilidade da impetração e pleiteia, em síntese, a absolvição quanto à imputação de crime de estupro de vulnerável.

É o relatório.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 257.365 SANTA CATARINA**

|                   |   |
|-------------------|---|
| <b>RELATOR</b>    | <b>: MIN. NUNES MARQUES</b>   |
| <b>AGTE.(S)</b>   | <b>: M.E.</b>   |
| <b>ADV.(A/S)</b>  | <b>: CASSIO MAROCO</b>  |
| <b>AGDO.(A/S)</b> | <b>: RELATOR DO RESP Nº 2.024.993 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> |

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** O agravo interno, protocolado por advogado, foi interposto no prazo legal. Conheço do recurso.

O Supremo firmou entendimento pela inviabilidade de *habeas corpus* impetrado em face de decisão monocrática proferida por ministro de tribunal superior, por caracterizar supressão de instância. Ilustram essa ótica os seguintes precedentes: HC 244.655 AgR, Rel. Min. Edson Fachin; HC 248.694 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes; HC 246.682 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 243.889 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 248.658 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, HC 248.674 AgR, Rel. Min. Flávio Dino; e HC 246.390 AgR, da minha relatoria.

Não verifico ilegalidade evidente a respaldar a concessão da ordem de ofício, notadamente por haver o Supremo fixado entendimento a revelar que é irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos para a configuração do crime de estupro de vulnerável, tratando-se de presunção absoluta de violência. Cito, nesse sentido, os seguintes acórdãos:

Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*.  
Estupro de vulnerável. Vítima menor de quatorze anos.  
Consentimento e existência de relacionamento amoroso.  
Irrelevância. Presunção absoluta de violência. Precedentes.  
Agravo regimental não provido.

1. Para a configuração do estupro de vulnerável, é

**HC 257365 AGR / SC**

irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos (HC nº 122.945/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 4/5/17).

2. Agravo regimental não provido.

(RHC 192485 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO LEGAL. VALIDADE. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ART. 65 DA LCP. INVIABILIDADE DE REVER TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. FATOS E PROVAS. ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA NÃO ENFRENTADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é valida a presunção legal de violência, em caso de estupro praticado contra menor de 14 (quatorze anos).

4. É inviável, em sede de *habeas corpus*, acolher a tese de desclassificação do crime previsto 217-A do CP para a figura prevista no art. 65 da LCP, pois tal providência demandaria reavaliação do substrato fático probatório, já empreendida, de forma adequada e fundamentada, pelas instâncias ordinárias.

5. Não há como reconhecer suposta ilegalidade na dosimetria da pena não avaliada pelas instâncias antecedentes,

**HC 257365 AGR / SC**

sob pena de supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

(RHC 184.148 ED AgR, Rel. Min. Edson Fachin)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 257.365 SANTA CATARINA**

PROCED. : SANTA CATARINA/SC

**RELATOR (A) : MIN. NUNES MARQUES**

AGTE. (S) : M.E.

ADV. (A/S) : CASSIO MAROCCHI (14921/SC)

AGDO. (A/S) : RELATOR DO RESP N° 2.024.993 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Não participou deste julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Segunda Turma, Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso, Nunes Marques e André Mendonça.

Maria Clara Viotti Beck  
Secretária da Segunda Turma